



PROJETO DE LEI N° 3.267, de 2019.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Art. 1º O Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

VEÍCULO DE COLEÇÃO – aquele fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há de se negar tratar de relevante tema – O ANTIGOMOBILISMO E A SEGURANÇA NO TRÂNSITO – assunto este objeto de inúmeros debates, seminários e encontros de veículos realizados em todo país, nas últimas décadas, mas que ainda se ressente do justo trato político-legislativo no âmbito dessa Casa, que suplanta quaisquer interesses particulares, mas em homenagem ao interesse público que se postula.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

Tanto é assim que o Deputado Goulart, na sessão legislativa passada, apresentou o Projeto de Lei nº 9.472, de 2018, tratando sobre o tema, ONDE O SUBSTITUTIVO OFERTADO PELO RELATOR, DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA, COM O MESMO TEOR DA EMENDA QUE ORA SE APRESENTA, FOI APROVADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018, e que só não foi deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC pelo adiantado do ano eleitoral, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do que se propõe.

O Código de Trânsito último, de 23 de setembro de 1997, trouxe uma série de requisitos, condições de segurança e a obrigatoriedade de utilização de uma outra série de equipamentos para que os veículos pudessem transitar pelas vias.

Ocorre, porém, que os veículos em circulação, ou seja, fabricados antes da entrada em vigor do novo CTB, não aceitavam a instalação e/ou adaptação de alguns equipamentos exigidos pelo Código, por suas características de fabricação, fazendo-se necessária, portanto, uma revisão das normas pertinentes para tornar efetivo o que lá ficou estabelecido.

À vista disso, foi inserida no artigo 96 do CTB uma nova espécie de veículo, os “**DE COLEÇÃO**”, regulamentada distintamente pela Resolução CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998, que trouxe definições e requisitos a serem cumpridos para a identificação desses veículos de coleção originais e do seu emplacamento especial.

Nesta Resolução, de 1998, fica estabelecido que os *VEÍCULOS DE COLEÇÃO são todos aqueles fabricados há mais de 30 (trinta) anos, que conservam suas características originais de fabricação e integram uma coleção, com valor histórico próprio*. Além do mais, essa espécie foi excepcionalizada no CTB com relação à algumas condições de segurança, ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, bem como quanto ao uso de equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN e pelo CONAMA, por suas peculiaridades.



* c d 2 0 0 0 4 0 8 1 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

E nesse segmento há uma outra forte tendência que opta pela customização de seus veículos, vale dizer, promovem modificações em suas estruturas como chassis, suspensão, motor, freios, direção, carroceria etc, PARA QUE OS SISTEMAS SEJAM ATUALIZADOS E OFEREÇAM MELHORES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO, MAS QUE AINDA NÃO FOI DEVIDAMENTE CONTEMPLADA PELO CÓDIGO.

E o que pretendemos com a presente medida é apenas fazer constar no Anexo I do Código de Trânsito, que cuida dos **CONCEITOS E DEFINIÇÕES**, essa nova tendência mundial dos *veículos de coleção modificados*, por justa consideração à segurança no trânsito e pela preservação do seu valor histórico e cultural.

E conforme determina o art. 12 do CTB, cumpre ao CONTRAN estabelecer as demais normas regulamentares ao Código, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento do que nele contido e nas resoluções complementares. Demais disso, as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação também deverão ser estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações, conforme determina o artigo 97 do CTB.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE



* c d 2 0 0 0 4 0 8 1 7 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

Assinaram eletronicamente o documento CD200040817400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

Assinaram eletronicamente o documento CD200040817400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

Assinaram eletronicamente o documento CD200040817400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.